XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU - URUGUAI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

GABRIELLE SCOLA DUTRA

MARCELO TOFFANO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti, Gabrielle Scola Dutra, Marcelo Toffano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-981-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Apresentação

O XIII Encontro Internacional do CONPEDI, foi realizado nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevideo, Uruguai. Este evento é uma iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e visa fortalecer a integração da pesquisa jurídica nacional com os países da América Latina. Uma oportunidade única para uma rica troca de experiências entre pesquisadores de diferentes países, promovendo a cooperação acadêmica e jurídica em toda a região.

Nesta edição, o tema central foi "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación". Sendo explorada como a sinergia entre o Estado de Direito, a pesquisa jurídica e a inovação pode contribuir para a construção de um sistema jurídico mais justo, dinâmico e responsivo às demandas contemporâneas. Nesse sentido, o GT: DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III reconhece a importância da pesquisa jurídica em oferecer soluções inovadoras e adaptadas às novas realidades sociais, econômicas e tecnológicas, foram trabalhados os seguintes temas:

ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ENSINO SUPERIOR PARA PESSOAS NEURODIVERGENTES E COM DEFICIÊNCIA SOB O VIÉS DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNO, Priscila De Freitas , Milena Cereser da Rosa, A educação inclusiva constitui direito fundamental de pessoas neurodivergentes e pessoas com deficiência e deve ser assegurada em todos os níveis, além do aprendizado ao longo de toda a vida.

ALTERIDADE E FRATERNIDADE: POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PARA MULHERES MIGRANTES COM DEFICIÊNCIA, Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra , Milena Cereser da Rosa, As políticas públicas inclusivas para mulheres migrantes com deficiência, sob a perspectiva da alteridade e fraternidade. Constata-se que a fraternidade e a alteridade, como forma de compreensão humana, são fenômenos que, interseccionados, transcendem as ações afirmativas inclusivas vigentes, na medida em que preservam a singularidade e especificidades desses sujeitos, abrindo espaço para que a diferença de fato possa existir e compor a diversidade da humanidade.

DIREITO FRATERNO E O PARADOXO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE: O ACESSO À SAÚDE DAS MULHERES MIGRANTES NO RIO GRANDE DO SUL A PARTIR DO PLANO ESTADUAL DE SAÚDE (2024-2027) Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra , Sandra Regina Martini, O direito humano à saúde das mulheres migrantes no Estado do Rio Grande do Sul (RS). Constata-se que a fraternidade detém potencialidade de desvelar o paradoxo do direito à saúde no locus sul-rio-grandense em prol da efetivação do direito humano à saúde das mulheres migrantes, mas precisa ser resgatada no mundo real, tendo em vista que o Plano Estadual de Saúde não adquire alcance para analisar todas as intersecções existenciais que atravessam os corpos das mulheres migrantes no RS.

A LEI DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO REGULAR E OS SEUS DESAFIOS DE PERMANÊNCIA. Josinaldo Leal De Oliveira , Kaio Heron Gomes Sales , Dayton Clayton Reis Lima. A lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, mais conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinou a inclusão de pessoas com deficiência no ensino regular, destacando os critérios, compreendendo como as instituições de ensino lidam com a estrutura, a capacitação e os recursos disponíveis. Identificar os desafios que as pessoas com deficiência encontram nesses ambientes e os projetos e políticas públicas também são determinantes.

CAMINHOS PARA A INCLUSÃO: ANÁLISE DOS DESAFIOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO BRASIL, Marcos Vinícius de Jesus Miotto , Gabriela Teixeira Tresso , Simone Sapia De Freitas, A inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um desafio crescente que exige a implementação de políticas públicas eficazes. Nesse sentido, este artigo pretende examinar o panorama das estratégias adotadas e dos desafios enfrentados na criação e aplicação dessas políticas no Brasil.

A UTILIZAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO COMO LOCUS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS AUTISTAS. Barbara Campolina Paulino , José Carlos Ferreira Couto Filho , Fabrício Veiga Costa. Os desafios enfrentados por crianças autistas no acesso à educação, enfatizando a falta de preparo dos professores e de recursos adequados como principais barreiras. Ao abordar questões sistêmicas por meio de meios judiciais, as ações civis públicas obrigam o Estado a cumprir suas obrigações constitucionais, resultando em reformas educacionais mais amplas e sustentáveis. Essa abordagem não apenas resolve casos individuais, mas também estabelece

precedentes que beneficiam todos os alunos autistas, promovendo um sistema educacional mais inclusivo e equitativo.

ENTRE VIDAS E LEIS: O ASSOCIATIVISMO PARA O RECONHECIMENTO DA FISSURA LABIOPALATINA COMO CONDIÇÃO QUE CAUSA DEFICIÊNCIA. Thyago Cezar , Antonio Jose Souza Bastos , Josinaldo Leal De Oliveira. Atuação e impacto da Rede Profis na conquista do reconhecimento legal da fissura labiopalatina como uma condição que causa deficiência no Brasil. A discussão aborda os desafios enfrentados pelo movimento, como a resistência inicial de alguns setores e a necessidade de sensibilização contínua. Conclui-se que o associativismo, quando bem estruturado e articulado, pode ser uma ferramenta poderosa na luta por direitos e inclusão social.

A POLÍTICA NACIONAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES (PNPIC) E O DIREITO SOCIAL À SAÚDE: UMA ANÁLISE DA IMPLANTAÇÃO DESSA POLÍTICA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Luiza Emília Guimarães de Queiros. A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) visa integrar abordagens terapêuticas alternativas e complementares à medicina convencional no Sistema Único de Saúde (SUS), com foco no município do Rio de Janeiro, destacando os aspectos jurídicos envolvidos. A aceitação cultural dessas práticas e a resposta favorável dos pacientes indicam um impacto positivo na qualidade de vida dos cidadãos. Conclui-se que a consolidação das PICs no SUS requer maior suporte institucional e jurídico, além de esforços contínuos para superar barreiras existentes, promovendo formação e capacitação de profissionais e produção de pesquisas de alta qualidade.

OS BENEFÍCIOS DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA A REINSERÇÃO DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL NO MERCADO DE TRABALHO DO MARANHÃO: UM ESTUDO À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA. Sebastião Felipe Lucena Pessoa , Clara Rodrigues de Brito , Renato Bernardi. Os benefícios das contratações públicas para a reinserção de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho no Estado do Maranhão, tendo como base a perspectiva da função social e solidária da empresa. A fim de destacar a relevância dessa abordagem, examina-se, neste estudo, como as contratações públicas desempenham um papel crucial para a reintegração social, não se limitando, apenas, ao aspecto econômico. Ainda, analisa a função social e solidária da empresa, o compromisso e responsabilidade que as organizações têm em contribuir para o bem-estar da sociedade em que estão inseridas.

RETIFICAÇÃO DO NOME DE PESSOAS TRANS POST-MORTEM E O DIREITO SOCIAL À NÃO-DISCRIMINAÇÃO: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DO NOME

ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE. Fabrício Veiga Costa , Matheus Henrique Viana da Silva , Pedro Fernandes Diniz Pereira. A possibilidade jurídica de retificação do registro civil de nascimento de pessoas trans post mortem. Permitir a retificação do registro civil de nascimento de pessoa trans post mortem é uma forma legitima de assegurar a proteção de inúmeros direitos fundamentais sociais e individuais, tais como o nome, a imagem e, acima de tudo, o direito à igualdade e não-discriminação. Construir perspectivas e concepções críticas acerca do direito à retificação do nome de pessoa trans após o seu falecimento, visto como um direito social e da personalidade.

A RETÓRICA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA RECONSTRUÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. João Hélio Ferreira Pes , Jaci Rene Costa Garcia , Micheli Capuano Irigaray. As políticas públicas e os atos normativos que visam a reconstrução do Rio Grande do Sul verificando se tais medidas têm a preocupação de efetivar a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável ou se são apenas medidas que possam se enquadrar no que se denomina de retorica da sustentabilidade.

A INCLUSÃO DOS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS NA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO FATOR DE MUDANÇA SOCIAL NO BRASIL. Carolina Silvestre , Juliana de Almeida Salvador , Renato Bernardi. As plataformas de aplicativos cresceram exponencialmente nos últimos anos, proporcionando novas dinâmicas de trabalho. Ao final, apresenta o recente Projeto de Lei nº 12/2024, que visa regulamentar o trabalho dos motoristas de aplicativos de transporte de pessoas. Ao longo do estudo é possível demonstrar a necessidade da atuação estatal visando promover a inclusão previdenciária dos trabalhadores de plataformas digitais para assim, alcançar a dignidade humana e um futuro sustentável, em consonância com a solidariedade do sistema previdenciário.

O NORTE EXISTE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA FRAGMENTAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DAS EMENDAS PARLAMENTARES PARA O FOMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO AMAZONAS. Laiz Araújo Russo de Melo e Silva , Fabiana Oliveira Barroso. A região Norte do país, não obstante sua vasta extensão territorial e rica diversidade cultural, frequentemente se encontra à margem das políticas públicas e, também por essa razão, enfrenta desafios socioeconômicos singulares no desenvolvimento da economia local, o que dificulta a diversificação do seu portfólio econômico. Entre esses desafios, destaca-se as dificuldades de promoção da agricultura familiar no Amazonas de forma permanente e consistente, que embora seja responsável pelo maior número de postos de trabalho na zona rural, apresenta dados diametralmente opostos na produção de riqueza no setor em comparação com outras regiões do país.

O DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: UMA ANÁLISE DA PEC N° 17/2023. Luiza Emília Guimarães de Queiros , Oswaldo Pereira De Lima Junior , Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann. Uma análise crítica à Proposta de Emenda à Constituição n° 17 /2023, que sugere substituir a expressão "direito à alimentação", presente no rol de direitos sociais do artigo 6º da CRFB/88de 1988, pela expressão "segurança alimentar". A modificação da terminologia no texto constitucional para uma expressão cujo significado difere significativamente da nomenclatura jurídica adotada no arcabouço legislativo nacional e internacional representaria um retrocesso judicial.

DESAFIOS NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL: UM PANORAMA ATUAL DO ODS 6 DA AGENDA DE 2030. João Hélio Ferreira Pes , Micheli Capuano Irigaray. O Brasil é detentor de 12% das reservas de água doce do planeta e, por isso, assume um papel central no cenário geopolítico global em relação à gestão desse recurso essencial. A problemática é a complexa dinâmica da água. A distribuição espacial de recursos hídricos é irregular. Verificando-se ao final a necessidade de adequação da política pública brasileira, às dessas diretrizes internacionais, quanto ao reconhecimento expresso do direito de acesso à água potável como direito humano fundamental social, de universalização do direito de acesso à água potável, em adequação às diretrizes da agenda de 2030, na concretização de uma nova cidadania da água.

A DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS COMO FORMA DE REFORÇAR A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO. Laiz Araújo Russo de Melo e Silva , Fabiana Oliveira Barroso. Até 2015, o orçamento público brasileiro era caracterizado como autorizativo, ou seja, as despesas previstas no orçamento poderiam ser executadas ou não, conforme a discricionariedade do governo. Essa situação mudou com o advento da Emenda Constitucional nº 86/2015, conhecida como "PEC do Orçamento Impositivo". Apesar do nome abrangente, essa impositividade passou a se aplicar apenas a uma parte do orçamento: as emendas parlamentares individuais. Com essa alteração, a execução dessas emendas tornou-se obrigatória. A mesma emenda constitucional também estipulou que a distribuição dessas emendas deve ser equitativa, garantindo que todos os parlamentares recebam o mesmo valor. O objetivo é demonstrar que a distribuição equitativa de emendas parlamentares não favorece o fortalecimento da representação feminina, considerando que, embora as mulheres componham 51% da população, ocupam pouco mais de 15% dos assentos parlamentares.

Ótima leitura a todos e todas!

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Gabrielle Scola Dutra

Marcelo Toffano

A UTILIZAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO COMO LOCUS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS AUTISTAS

THE USE OF THE COLLECTIVE PROCESS AS A LOCUS FOR THE REALIZATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION FOR AUTISTIC CHILDREN

Barbara Campolina Paulino [1]
José Carlos Ferreira Couto Filho
Fabrício Veiga Costa

Resumo

EEste artigo explora os desafios enfrentados por crianças autistas no acesso à educação, enfatizando a falta de preparo dos professores e de recursos adequados como principais barreiras. A escolha do tema surge da necessidade urgente de promover a igualdade educacional para essas crianças. A hipótese científica proposta é que o uso do processo coletivo, especificamente da ação civil pública, pode efetivar o direito à educação, implementando medidas inclusivas eficazes. Adota-se o método dedutivo-hipotético para investigar como ações coletivas podem provocar mudanças sistêmicas, garantindo a plena inclusão dessas crianças no ambiente escolar.As ações civis públicas, como enfatizado por juristas como Maria Paula Dallari Bucci, desempenham um papel crucial na promoção da justiça social e na garantia de que direitos fundamentais, como o direito à educação, sejam efetivamente assegurados. Essas ações, iniciadas pelo Ministério Público ou por entidades legitimadas, visam proteger interesses coletivos e difusos, garantindo o acesso igualitário à educação de qualidade para todos, especialmente para populações vulneráveis como as crianças autistas. Ao abordar questões sistêmicas por meio de meios judiciais, as ações civis públicas obrigam o Estado a cumprir suas obrigações constitucionais, resultando em reformas educacionais mais amplas e sustentáveis. Essa abordagem não apenas resolve casos individuais, mas também estabelece precedentes que beneficiam todos os alunos autistas, promovendo um sistema educacional mais inclusivo e equitativo.

Palavras-chave: Autismo, Direito à educação, Processo coletivo, Inclusão, Escola

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the challenges faced by autistic children in accessing education, emphasizing the lack of teacher preparation and adequate resources as primary barriers. The topic choice arises from the urgent need to promote educational equality for these children. The scientific hypothesis proposed is that the use of collective legal action, specifically public civil actions, can realize the right to education by implementing effective inclusive measures. The hypothetical-deductive method is adopted to investigate how collective

[1] Bárbara Campolina Paulino é mestra em processo coletivo, doutoranda pela UIT, professora universitária e advogada.

actions can drive systemic changes, ensuring the full inclusion of these children in the school environment. Public civil actions, as emphasized by jurists like Maria Paula Dallari Bucci, play a crucial role in promoting social justice and ensuring that fundamental rights, such as the right to education, are effectively guaranteed. These actions, initiated by the Public Prosecutor's Office or authorized entities, aim to protect collective and diffuse interests, ensuring equal access to quality education for all, particularly vulnerable populations like autistic children. By addressing systemic issues through judicial means, public civil actions compel the state to fulfill its constitutional obligations, resulting in broader and more sustainable educational reforms. This approach not only resolves individual cases but also establishes precedents benefiting all autistic students, fostering a more inclusive and equitable educational system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Autism, Right to education, Collective process, Inclusion, School

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é investigar como uma educação efetivamente aplicada pode levar à efetivação do direito à educação de crianças autistas por meio do processo coletivo. Considera-se que o acesso e a qualidade da educação são determinantes cruciais no desenvolvimento de capacidades e competências que permitem a inclusão efetiva de crianças autistas no ambiente escolar. Assim, analisa-se a intersecção entre a educação de qualidade e a inclusão educacional, explorando as implicações dessas trajetórias para as práticas de gestão educacional e para as políticas públicas de inclusão.

Dessa forma, procura-se compreender em que medida a educação, ao ser implementada de forma eficaz, não só equipa as crianças autistas com habilidades técnicas e sociais necessárias, mas também promove uma maior capacidade de integração e participação no ambiente escolar. Isso sugere uma revisão dos paradigmas tradicionais de educação inclusiva e uma possível reconfiguração das dinâmicas escolares, onde crianças autistas podem ser plenamente incluídas e beneficiadas pelo sistema educacional.

A hipótese científica proposta é que a utilização do processo coletivo como instrumento jurídico pode efetivar o direito à educação das crianças autistas, implementando medidas inclusivas que garantam sua plena integração no ambiente escolar. Essa hipótese surge do entendimento de que a educação inclusiva não se conclui com a matrícula das crianças nas escolas regulares, mas continua sendo uma parte integrante do desenvolvimento educacional ao longo da vida escolar. Processos coletivos permitem que as demandas por inclusão sejam atendidas de forma mais eficaz, assegurando que todas as crianças autistas tenham acesso a uma educação de qualidade.

Em suma, esta hipótese articula a noção de que a utilização do processo coletivo é uma estratégia vital para não só melhorar a qualidade educacional, mas também para garantir a inclusão e a equidade no ambiente escolar, criando um sistema educacional mais dinâmico e inclusivo.

Inicia-se a análise pelo entendimento de que a legislação brasileira reconhece o direito à educação como um direito fundamental, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Aborda-se, portanto, a importância de políticas educacionais que não apenas visam à universalização do acesso à educação, mas também à qualidade do ensino, proporcionando uma formação que esteja alinhada às necessidades específicas das crianças autistas.

Postula-se que a educação de qualidade é um direito que, quando efetivado, transcende a sua concepção básica de leitura e escrita, abrangendo uma formação ampla que inclui habilidades sociais e comportamentais, preparando o indivíduo para uma integração plena no ambiente escolar. Destaca-se que este tipo de formação é fundamental para que se alcance a inclusão efetiva, onde o aluno autista não apenas participa, mas também se beneficia e contribui ativamente no contexto escolar.

Enfatiza-se, ademais, que o investimento em formação continuada de professores e em oportunidades de desenvolvimento profissional contínuo são aspectos chave para a construção de um ambiente escolar inclusivo.

Por fim, sugere-se que a discussão sobre a educação e a inclusão de crianças autistas é também uma discussão sobre a capacidade de um país de investir no seu capital humano de forma a promover não apenas o crescimento educacional, mas também a equidade social. Propõe-se que a efetivação do direito à educação, quando conduzida de maneira estratégica e orientada para a qualidade, é fundamental para a sustentabilidade do desenvolvimento social e educacional. Assim, a educação é vista não só como um pilar para o crescimento individual, mas como um alicerce para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva.

O artigo se apoia nas contribuições de eminentes juristas e estudiosos do direito à educação e inclusão, como Fredie Didier, Hermes Zaneti, Luciana Andréa França Silva , entre outros citados nas referências. Esses autores oferecem uma análise profunda das implicações legais e práticas da legislação educacional brasileira e de como ela se relaciona com a formação e inclusão educacional das crianças autistas.

Essa introdução estabelece a base para uma discussão mais aprofundada nos subsequentes segmentos do artigo, onde se analisará detalhadamente o impacto da educação e do processo coletivo na inclusão educacional de crianças autistas e as implicações desse fenômeno para o sistema educacional e as políticas públicas de inclusão.

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): CONSIDERAÇÕES PERTINENTES SOBRE EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Ao se deparar com os processos de aprendizagem dos alunos, é necessário considerar as diferentes formas como esses processos se desenrolam e as nuances que os

caracterizam, especialmente quando se trata das crianças, que possuem abordagens únicas para adquirir conhecimento.

Ao planejar o ensino, é crucial levar em conta as diversas maneiras pelas quais cada criança aprende, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Isso leva à questão central da importância de desenvolver estratégias educacionais específicas para atender às necessidades de aprendizagem dessas crianças.

Considerando que o autismo é um transtorno abrangente que pode afetar a comunicação, socialização e comportamento do indivíduo, torna-se imprescindível uma abordagem adaptada que leve em consideração suas características individuais, direcionando sua jornada de aprendizado de acordo com suas peculiaridades (DUARTE; et al, 2018).

Portanto, destaca-se a necessidade de um planejamento de ensino estruturado e personalizado para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com foco na criação de um ambiente que facilite sua compreensão e promova o desenvolvimento de suas habilidades neuropsicológicas. Essa abordagem visa garantir que cada criança receba o suporte necessário para alcançar seu potencial máximo de aprendizado (DUARTE; et al, 2018).

Com a chegada de alunos com espectro autista às salas de aula regulares, emerge uma série de desafios para os professores. A falta de suporte e formação específica para lidar com esses alunos é uma realidade em muitas escolas, tornando a tarefa de proporcionar uma educação inclusiva ainda mais complexa (DUARTE; et al, 2018).

Não é apenas uma questão de adaptação de metodologias existentes; é necessário um entendimento profundo das necessidades individuais de cada aluno com autismo. Isso inclui considerar não apenas suas dificuldades de comunicação e interação social, mas também suas preferências sensoriais, estilos de aprendizagem e desafios cognitivos específicos.

Entre as principais características do autismo, estão dificuldades significativas na comunicação. Pessoas com autismo podem apresentar atraso na aquisição da linguagem, dificuldades na compreensão de linguagem figurativa, gestos e expressões faciais, além de tendência a falar sobre um único assunto ou repetir frases ou palavras (GAIA, 2016).

Além disso, as dificuldades na interação social são marcantes. Pessoas com autismo podem ter dificuldades em estabelecer e manter relações sociais adequadas e significativas, assim como em entender as emoções e os sentimentos das outras pessoas.

Os comportamentos repetitivos e restritos também são comuns. Isso inclui comportamentos estereotipados, como movimentos repetitivos do corpo, fixação em rotinas e rituais, e interesse intenso e restrito em determinados objetos ou assuntos (GAIA, 2016).

A sensibilidade sensorial é outra característica importante. Pessoas com autismo podem ser hipersensíveis ou hiposensíveis a estímulos sensoriais, como luz, som, cheiros e texturas, o que pode afetar sua experiência sensorial do ambiente e a maneira como reagem a estímulos (GAIA, 2016).

Essas características podem resultar em dificuldades comportamentais, como agressividade, autoagressão e birras, especialmente em situações estressantes ou quando não conseguem expressar suas necessidades e desejos (GAIA, 2016).

O papel do professor especializado que atua no Atendimento Educacional Especializado (AEE) é crucial nesse contexto, mas mesmo esses profissionais enfrentam dificuldades em lidar com a complexidade do espectro autista. Além disso, os professores das escolas regulares enfrentam o desafio adicional de equilibrar as necessidades de um aluno com autismo com as necessidades do restante da turma (DUARTE; et al, 2018).

Como resultado, muitas vezes as metodologias de ensino acabam não sendo eficazes para promover a aprendizagem das crianças com autismo. É fundamental investir em recursos, treinamento e apoio adequados para os professores, a fim de garantir que todos os alunos tenham acesso a uma educação de qualidade e inclusiva. Além disso, é necessário promover uma maior conscientização sobre o espectro autista e as melhores práticas de ensino para atender às necessidades diversificadas desses alunos.

A presença de um conjunto das características do autismo, como dificuldades na comunicação, interação social, comportamentos repetitivos e sensibilidade sensorial, em uma criança autista pode indicar a existência de fatores impactantes em seu ambiente familiar ou escolar. Esses impactos podem ser consequência de situações atitudinais e comportamentais do autista, refletindo-se no relacionamento não interativo entre a criança e seus interlocutores, sejam eles familiares e/ou escolares (GAIA, 2016).

A falta de compreensão sobre as características comportamentais da criança autista e a ausência de conhecimento sobre como lidar com tais situações podem agravar esses impactos. Por exemplo, pais ou professores que não estão familiarizados com as necessidades específicas do autismo podem ter dificuldade em estabelecer uma comunicação eficaz com a criança, gerando frustração para ambas as partes e contribuindo para um ambiente menos acolhedor e inclusivo.

Além disso, a falta de apoio e recursos adequados no ambiente familiar ou escolar pode aumentar o estresse tanto para a criança autista quanto para seus cuidadores ou professores, tornando ainda mais desafiadora a promoção de um ambiente propício ao desenvolvimento e aprendizado da criança.

Portanto, é crucial que os familiares, professores e demais pessoas que convivem com a criança autista recebam suporte e capacitação adequados para compreender e lidar eficazmente com as características do autismo, promovendo assim um ambiente mais inclusivo, respeitoso e colaborativo para todos os envolvidos.

O acesso à educação é um direito humano fundamental, entretanto, para crianças autistas, diversas características dessa condição representam barreiras significativas. Este capítulo explora os desafios enfrentados por crianças autistas no acesso à educação formal, destacando dificuldades de comunicação, interação social, comportamentos repetitivos, sensibilidade sensorial e a falta de preparo dos professores. Além disso, discute o impacto dessas barreiras no desenvolvimento e bem-estar das crianças autistas, bem como a urgência de medidas para garantir um acesso igualitário e inclusivo à educação para todos.

As crianças autistas enfrentam uma série de desafios no acesso à educação formal. Um dos principais obstáculos está relacionado às dificuldades de comunicação, incluindo atrasos na linguagem, compreensão limitada de linguagem figurativa e expressão emocional restrita. Adicionalmente, as dificuldades na interação social podem levar ao isolamento e à exclusão das crianças autistas no ambiente escolar.

Os comportamentos repetitivos e restritos também representam um desafio, podendo ser mal interpretados por professores e colegas, o que pode levar a estigmatização e exclusão social. A sensibilidade sensorial é outra questão importante, com estímulos comuns no ambiente escolar, como luzes brilhantes e sons altos, podendo sobrecarregar os sentidos das crianças autistas.

Além disso, a falta de preparo dos professores e a escassez de recursos adequados são obstáculos significativos. A ausência de cursos específicos sobre autismo e a falta de suporte adequado muitas vezes resultam em uma abordagem inadequada para lidar com as necessidades das crianças autistas, resultando na negação de seu direito à educação.

Os desafios no acesso à educação têm um impacto profundo no desenvolvimento e bem-estar das crianças autistas. A falta de oportunidades de aprendizado formal pode prejudicar seu desenvolvimento acadêmico, social e emocional, aumentando o risco de exclusão social e isolamento. Além disso, a negação desse direito fundamental perpetua

a marginalização das crianças autistas na sociedade, impedindo-as de alcançar seu pleno potencial.

O acesso à educação é um direito fundamental subjetivo que capacita o indivíduo a exercer plenamente sua cidadania e a reivindicar ao Estado ações em prol do bem comum da sociedade. Quando tratamos a educação como um direito público-subjetivo, reconhecemos que toda pessoa tem o direito de receber uma educação de qualidade, e que esse direito pode ser exigido diretamente perante o Estado ou outras autoridades competentes. Nesse contexto, a educação não é apenas um serviço oferecido pelo Estado, mas um direito essencial que deve ser garantido e protegido por todos os meios possíveis.

O artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece claramente o dever do Estado, da família e da sociedade de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, assegurando-lhes prioridade absoluta em todas as políticas e ações que lhes digam respeito. O texto do artigo é explícito:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Este artigo não só lista uma série de direitos e garantias específicas para crianças e adolescentes, mas também enfatiza a necessidade de atenção especial a essa faixa etária em todas as políticas públicas. A expressão "absoluta prioridade" reforça a importância de colocar as crianças e adolescentes no centro das preocupações sociais e governamentais, assegurando seu desenvolvimento integral e bem-estar.

Segundo Fabrício Veiga Costa, para que esses direitos sejam efetivados, é necessária a constante criação e atualização de normas e programas de assistência à educação. Isso deve ser feito por meio de políticas públicas que estabeleçam de maneira concreta e organizada as diretrizes do poder público. Costa destaca que essas políticas são fundamentais para promover e fortalecer a educação, garantindo que ela atenda às necessidades de todos os indivíduos de maneira justa e equitativa (COSTA, 2016, p. 82).

O direito fundamental à educação é um direito subjetivo, o que significa que todos os cidadãos podem exigir do Estado o pleno exercício desse direito. Isso inclui a prestação de serviços educacionais de qualidade, a disponibilização de materiais escolares

adequados e a construção e manutenção de um número suficiente de escolas para atender à demanda de uma região.

Conforme afirma Fabrício Veiga Costa, "A Educação no Brasil é um direito público subjetivo" (COSTA, 2016, p. 83). Esse direito não possui um caráter exclusivamente individual, pois é de interesse do Estado, da família e da sociedade como um todo que crianças e adolescentes tenham acesso efetivo à educação (COSTA, 2016, p. 86). Como um direito personalíssimo, a educação está profundamente enraizada na dignidade e na autonomia de cada pessoa. Isso significa que cada indivíduo tem o direito de buscar conhecimento, desenvolver habilidades, adquirir competências e explorar seu potencial. A educação não pode ser imposta ou negada arbitrariamente, pois é inerente à própria identidade e liberdade individual.

No entanto, é um direito que deve ser garantido pelo Estado, pela família e pela sociedade, que têm a responsabilidade de trabalhar juntos para sua concretização. "Direitos personalíssimos são irrenunciáveis, ou seja, terceiros não possuem legitimidade jurídica para adentrar à esfera individual do sujeito e violar direito que integra o seu patrimônio específico" (COSTA, 2016, p. 99).

A educação é considerada um direito irrenunciável, o que significa que ninguém pode ser privado desse direito fundamental, mesmo que expressasse o desejo de abdicar dele. Isso ocorre porque a educação é essencial para o pleno exercício de outros direitos humanos e para o desenvolvimento pessoal e social. A indisponibilidade do direito à educação implica que o Estado e a sociedade têm a obrigação de assegurar que todos os indivíduos tenham acesso a uma educação de qualidade, sem discriminação ou restrições injustas.

Fabrício Veiga Costa explica que:

> A Educação é um direito indispensável, por ser considerado essencial aos anseios e objetivos da sociedade. Não se trata de direito de espectro exclusivamente individual, uma vez que o seu exercício está diretamente atrelado à concretização dos fins e dos objetivos do Estado. A indisponibilidade do Direito Fundamental à educação decorre do interesse público na sua proteção jurídica e tutela específica. É nesse contexto que se verifica a impossibilidade de renúncia, seja integral ou parcial, de um Direito Fundamental (COSTA, 2016, p. 98).

Assim, de acordo com Costa, por ter caráter público e indisponível, o direito à educação é um direito público subjetivo social. Isso significa que qualquer pessoa tem esse direito e pode, a qualquer momento, exigir seu cumprimento em caso de omissão do

poder público (COSTA, 2016, p. 82-84). Além das ações individuais, ações coletivas, como a Ação Civil Pública, podem ser utilizadas para "buscar a executoriedade de políticas públicas educacionais ou a reparação por perdas e danos decorrentes da conduta ilícita comissiva do Estado" (COSTA, 2016, p. 82).

Em resumo, o direito à educação não é apenas um direito individual, mas um pilar essencial para o desenvolvimento coletivo e a concretização dos objetivos do Estado. Através de ações coletivas e do empenho conjunto do Estado, da família e da sociedade, é possível garantir que esse direito fundamental seja efetivamente protegido e promovido, assegurando uma educação de qualidade para todos.

Portanto, a educação como direito público-subjetivo exige um compromisso contínuo e ativo do Estado, da família e da sociedade. Não basta apenas reconhecer esse direito; é necessário implementá-lo efetivamente por meio de políticas públicas robustas, que incluam programas de assistência, formação de professores, infraestrutura adequada e recursos suficientes para assegurar que todas as crianças e adolescentes recebam uma educação de qualidade. Dessa forma, a sociedade como um todo se beneficia, pois indivíduos bem-educados são capazes de contribuir mais significativamente para o desenvolvimento social e econômico do país, além de exercerem plenamente seus direitos e deveres de cidadania.

Como solução para esse problema, o processo coletivo emerge como um mecanismo essencial para efetivar o direito à educação. Por meio dele, a comunidade autista pode buscar na esfera judicial a garantia de medidas que promovam a inclusão educacional adequada das crianças autistas. Isso pode incluir a obtenção de decisões judiciais que estabeleçam a obrigatoriedade das escolas em fornecer o número adequado de profissionais capacitados para lidar com o autismo, bem como a criação de cursos profissionalizantes destinados aos professores para que estejam melhor preparados para atender às necessidades específicas desses alunos.

Além disso, o processo coletivo pode ser utilizado para garantir o direito à matrícula escolar das crianças autistas, combatendo práticas discriminatórias e garantindo seu acesso igualitário à educação. Essa abordagem coletiva reforça a importância da sociedade em conjunto com o sistema judiciário na promoção de uma educação inclusiva e de qualidade para todos os indivíduos, independentemente de suas características individuais.

PROCESSO COLETIVO: UMA ABORDAGEM JURÍDICA PARA A TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

O processo coletivo é uma modalidade de ação judicial que se destina à proteção e tutela de direitos transindividuais, ou seja, aqueles que pertencem a um grupo de pessoas, não se limitando a interesses individuais. Surge como uma resposta jurídica eficaz diante de situações em que um grande número de pessoas é afetado por determinada questão, como é o caso dos direitos das crianças autistas no contexto educacional.

Segundo Fredie Didier e Hermes Zaneti, processo coletivo é aquele instaurado por um indivíduo em face de um legitimado autônomo, no qual se busca proteger um direito coletivo amplo ou se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva passiva, visando a obtenção de uma decisão judicial que beneficie uma coletividade, um grupo ou um número específico de pessoas (DIDIER, 2010, p. 44).

A ampliação do acesso à justiça teve como principal objetivo permitir que um grande número de pessoas prejudicadas pudesse reivindicar seus direitos de forma mais eficaz. Além disso, visou atender ao princípio da economia processual ao substituir múltiplas demandas individuais, todas com o mesmo objeto, por ações coletivas. Essa medida visa resolver, em um único processo, as reivindicações de um grande número de interessados. Adicionalmente, levou em consideração o princípio da segurança jurídica, evitando a proliferação de decisões judiciais contraditórias que poderiam surgir em processos individuais. Dessa forma, privilegiou a possibilidade de uma única decisão judicial, mais facilmente executável, beneficiando um maior número de pessoas submetidas à jurisdição (MENDES, 2002, p.27-36).

Esse tipo de abordagem processual desempenha um papel crucial em uma sociedade que aspira à construção de um Estado Democrático de Direito, onde a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos é uma prioridade. O Estado Democrático de Direito é caracterizado pela garantia dos direitos fundamentais individuais, como igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana, propriedade e segurança jurídica (DALLARI, 2017). Esses direitos devem ser assegurados tanto pelo Estado quanto pela sociedade, e o processo coletivo emerge como um instrumento para efetivar essa garantia. Em um contexto globalizado, onde as relações jurídicas são predominantemente massificadas, surgem litígios de natureza coletiva.

No Brasil, o processo coletivo encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 e em legislações infraconstitucionais, como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública. Essas normativas estabelecem mecanismos específicos para a defesa de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, conferindo legitimidade a entidades e órgãos para representarem grupos de pessoas em juízo.

A Constituição Cidadã de 1988, além de ser um marco histórico na construção do Estado Democrático de Direito, priorizou os direitos e garantias fundamentais. Entre estes, estão elencados os denominados direitos sociais pertencentes à segunda dimensão de direitos humanos. Integrando os direitos sociais encontra-se a educação como base para a construção de uma consciência que preza pela dignidade da pessoa humana e o efetivo exercício da cidadania, dois fundamentos do Estado Democrático de Direito (TÁRREGA; ALVES; APPROBATO, 2021, p.1).

A Ação Civil Pública, prevista na Lei nº 7.347/1985, destaca-se como um exemplo notável de processo coletivo que desempenha um papel crucial na defesa dos direitos fundamentais. Esta ação, que pode ser instaurada pelo Ministério Público, pelos diversos entes federativos e por entidades interessadas na proteção do meio ambiente, do patrimônio público, da livre concorrência, do consumidor e dos direitos humanos, inclusive o direito à educação, visa tutelar interesses coletivos ou difusos, promovendo assim a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Para além da Ação Civil Pública, há outros mecanismos jurídicos que buscam proteger os direitos fundamentais por meio do processo coletivo, como a Ação Popular, a Ação de Improbidade Administrativa, a Ação Coletiva em sentido estrito, entre outros. Todos esses instrumentos partilham a característica de permitir que várias pessoas se unam em uma mesma demanda judicial para proteger seus direitos, fortalecendo a concepção de que a proteção dos direitos fundamentais é uma responsabilidade compartilhada entre a sociedade e o Estado.

Conforme ressaltado por Luís Roberto Barroso, é fundamental reconhecer que o processo coletivo está intrinsecamente ligado à ideia de democracia participativa, pois possibilita a ativa participação da sociedade na defesa de seus interesses. Dessa maneira, o processo coletivo contribui para a edificação de uma sociedade mais justa, equânime e solidária, fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania (BARROSO, 2017, p.152).

Ao permitir que os cidadãos exerçam um papel ativo na proteção dos direitos fundamentais, o processo coletivo não apenas fortalece os valores democráticos, mas

também promove a coesão social e o respeito aos direitos humanos. Nesse contexto, é imperativo fomentar o uso eficaz desses instrumentos jurídicos pela sociedade civil e pelas instituições incumbidas da proteção dos direitos fundamentais, a fim de garantir a efetiva realização dos direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos, consolidando, assim, uma sociedade mais inclusiva e participativa (BARROSO, 2017, p.152).

O processo coletivo emerge como uma ferramenta poderosa na defesa dos direitos das crianças autistas, especialmente no contexto da promoção da inclusão educacional. Ao invés de lidar com casos isolados, o processo coletivo permite abordar questões estruturais que afetam um grupo significativo desses indivíduos, proporcionando soluções mais abrangentes e duradouras.

Através do processo coletivo, é possível mobilizar recursos e esforços para pressionar pela implementação de políticas públicas específicas e pela adoção de medidas concretas que garantam a inclusão educacional das crianças autistas. Essas medidas podem incluir a criação de programas de capacitação para professores, a disponibilização de recursos educacionais adequados, a adaptação de infraestruturas escolares e a promoção de ambientes escolares inclusivos.

Além disso, o processo coletivo possibilita a articulação entre diferentes atores sociais, como organizações da sociedade civil, famílias, profissionais da área da educação e autoridades governamentais, ampliando o alcance e a efetividade das ações em prol dos direitos das crianças autistas.

Dessa forma, o processo coletivo se revela como uma ferramenta essencial na luta pela garantia dos direitos das crianças autistas à educação inclusiva, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e solidária, onde todos os indivíduos tenham acesso igualitário aos seus direitos fundamentais.

EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A efetivação do direito à educação para pessoas com autismo representa um desafio significativo no contexto das políticas públicas educacionais. A Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como um direito fundamental social, garantindo acesso e qualidade para todos os cidadãos (BRASIL, 1988). Contudo, a prática revela

disparidades consideráveis, especialmente no atendimento educacional especializado necessário para autistas.

O processo coletivo, especificamente a ação civil pública, emerge como um instrumento essencial na garantia desse direito. Segundo Rocha (2016), a ação civil pública tem desempenhado um papel crucial na promoção e defesa dos direitos fundamentais, especialmente em contextos onde a atuação individual seria insuficiente ou ineficaz.

A inclusão de autistas no sistema educacional demanda adaptações curriculares e infraestrutura adequada, além de capacitação contínua dos profissionais da educação. Isso requer um comprometimento efetivo do Estado e a destinação adequada de recursos públicos, conforme preconiza a legislação brasileira. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça a necessidade de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, desde a educação básica até a superior (BRASIL, 2015).

No contexto das ações coletivas, a atuação do Ministério Público tem se mostrado fundamental. Este órgão, ao utilizar a ação civil pública, tem a capacidade de exigir do Estado o cumprimento das obrigações legais e constitucionais relativas ao direito à educação, inclusive para autistas. A jurisprudência tem reconhecido a relevância desse mecanismo, conferindo-lhe eficácia na proteção dos direitos difusos e coletivos (ROCHA, 2016).

A judicialização do direito à educação, entretanto, não está isenta de desafios. A reserva do possível e as escolhas trágicas são frequentemente utilizadas como argumentos pela administração pública para justificar a não implementação de políticas educacionais inclusivas. Contudo, tais justificativas não podem servir de escusa para o descumprimento dos direitos fundamentais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem avançado no sentido de estabelecer parâmetros que conciliem a reserva do possível com a garantia do mínimo existencial, assegurando que a falta de recursos não impeça a efetivação dos direitos essenciais (BRASIL, 2020).

Ademais, a ação civil pública permite que o judiciário atue de maneira mais incisiva na exigência de políticas públicas eficazes, através de medidas estruturantes que vão além da mera condenação pecuniária, abrangendo também ordens para a implementação de políticas públicas específicas (JOBIM, 2013).

A judicialização de uma política pública relacionada ao direito à educação requer uma atenção séria e cuidadosa. Isso significa que recorrer ao sistema judicial para

assegurar a implementação de políticas educacionais não deve ser uma medida tomada levianamente, mas sim uma ação bem fundamentada e necessária para garantir o cumprimento dos direitos constitucionais.

Maria Paula Dallari Bucci, (BUCCI, 2012), uma proeminente jurista brasileira, tem enfatizado repetidamente a importância das ações civis públicas neste contexto. Essas ações são processos judiciais iniciados pelo Ministério Público ou por entidades legitimadas para proteger interesses coletivos e difusos. Bucci destaca que as ações civis públicas são uma ferramenta jurídica essencial para assegurar que os direitos fundamentais, como o direito à educação, sejam efetivamente garantidos a toda a população (BUCCI, 2012).

Segundo Bucci, (BUCCI, 2012), a utilização de ações civis públicas é crucial para promover a justiça social, ou seja, para garantir que todos os indivíduos, especialmente os mais vulneráveis, tenham acesso igualitário a oportunidades e recursos básicos, como uma educação de qualidade. Este instrumento jurídico é visto como uma maneira de corrigir falhas e omissões do Estado, garantindo que os princípios constitucionais de igualdade, justiça e dignidade humana sejam respeitados e implementados de maneira concreta na sociedade.

Assim, Bucci argumenta que as ações civis públicas desempenham um papel vital na realização dos ideais constitucionais, ajudando a construir uma sociedade mais justa e equitativa (BUCCI, 2012). Por meio dessas ações, é possível assegurar que o direito à educação, entre outros direitos fundamentais, seja efetivamente protegido e promovido, contribuindo para o desenvolvimento social e a cidadania plena de todos os indivíduos.

Pois bem, em se tratando de direito à educação, a ação civil pública, que é um instrumento de natureza coletiva, é o mecanismo ideal para efetivar o direito em voga, pois de acordo com Osvaldo Canela Junior a ação civil pública “[...] permite a produção de provimento jurisdicional com alcance social” (CANELA JUNIOR, 2011. p. 142).

Ainda segundo Osvaldo, esse tipo de ação coletiva é a mais adequada para lidar com direitos que afetam mais de um sujeito, pois é possível universalizar a efetivação do direito à educação a todos que estiverem nas mesmas condições, ou seja, que estiverem frente à uma afronta ao seu direito fundamental, necessitando de intervenção judicial de larga escala (CANELA JUNIOR, 2011, p. 144).

Ao ajuizar uma ação civil pública, busca-se um impacto sistêmico, visando a obtenção de uma solução ampla e abrangente para a violação dos direitos fundamentais de um grupo específico, indo além dos casos individuais. No contexto da educação de

alunos autistas, isso significa que o foco não está apenas em um único aluno que não teve acesso adequado à escola ou que não conseguiu absorver os conteúdos escolares. Em vez disso, a ação civil pública abrange todos os alunos autistas que atualmente não desfrutam plenamente do direito à educação.

Maria Paula Dallari Bucci destaca que as ações civis públicas têm um papel crucial que vai além da simples reparação dos danos já causados. Essas ações também se destinam a prevenir futuras violações de direitos e a promover a implementação de políticas públicas que incentivem a inclusão social e a igualdade. Bucci argumenta que "a atuação do Ministério Público, como principal agente na promoção das ações civis públicas, deve ser norteada pela busca da efetividade dos direitos fundamentais, levando em consideração a realidade social e as demandas da população" (BUCCI, 2012).

Para tornar isso mais claro, considere um cenário onde várias escolas públicas não estão adequadamente equipadas para atender alunos autistas. Uma ação civil pública pode ser iniciada para exigir que essas escolas façam as adaptações necessárias, como a formação de professores especializados, a criação de salas de recursos multifuncionais e a implementação de práticas pedagógicas inclusivas. O objetivo é garantir que todas as crianças autistas tenham acesso a uma educação de qualidade, conforme previsto na Constituição.

Ao promover essa ação, o Ministério Público busca não apenas resolver a situação de um ou dois alunos, mas também estabelecer um precedente que beneficie todos os alunos autistas, assegurando que futuras gerações não enfrentem os mesmos obstáculos. Isso implica uma transformação estrutural no sistema educacional, garantindo que os direitos educacionais das crianças autistas sejam efetivamente protegidos e promovidos.

Portanto, a ação civil pública serve como uma ferramenta essencial para a justiça social, possibilitando a criação de um ambiente educacional mais inclusivo e equitativo. Ela garante que o direito à educação não seja apenas uma promessa teórica, mas uma realidade prática para todos os alunos, independentemente de suas necessidades especiais.

Dessa forma, a ação civil pública se configura como um instrumento poderoso na luta pela efetivação do direito à educação para autistas. Ela possibilita uma resposta mais eficaz e abrangente às demandas coletivas, garantindo que os direitos estabelecidos pela Constituição sejam concretizados, e não apenas promessas abstratas. O papel do Judiciário, portanto, transcende a função de árbitro, tornando-se um verdadeiro agente de transformação social, especialmente quando se trata de assegurar o direito à educação inclusiva e de qualidade para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação, enquanto direito fundamental social, deve ser acessível e de qualidade para todos os indivíduos, incluindo crianças autistas. O presente artigo analisou como o processo coletivo pode ser um instrumento eficaz para a efetivação desse direito, abordando as barreiras enfrentadas no acesso à educação e propondo soluções inclusivas através da judicialização.

O estudo revelou que a educação inclusiva para crianças autistas enfrenta desafios significativos, como a falta de preparo docente, recursos adequados e a compreensão das necessidades específicas dessas crianças. Essas barreiras comprometem a qualidade do ensino e a inclusão efetiva, prejudicando o desenvolvimento acadêmico e social dos alunos autistas.

O processo coletivo emerge como uma ferramenta poderosa para superar esses desafios. Ele permite que grupos de indivíduos afetados por questões semelhantes busquem na justiça a implementação de políticas públicas e medidas que promovam a inclusão educacional. A Ação Civil Pública, por exemplo, pode ser utilizada para exigir a capacitação de professores, a adaptação de infraestrutura escolar e a disponibilização de recursos educacionais adequados, garantindo um ambiente escolar inclusivo e equitativo.

A judicialização dos direitos fundamentais, especialmente através do processo coletivo, reforça a importância da participação ativa da sociedade na defesa de seus interesses e na promoção de uma educação de qualidade para todos. Ao mobilizar diferentes atores sociais, como organizações da sociedade civil, famílias, profissionais da educação e autoridades governamentais, o processo coletivo amplia o alcance e a efetividade das ações em prol dos direitos das crianças autistas.

Conclui-se que a utilização do processo coletivo é essencial para a efetivação do direito à educação de crianças autistas. Ele proporciona uma resposta eficaz e abrangente às demandas por inclusão, assegurando que as crianças autistas tenham acesso a uma educação de qualidade que respeite suas necessidades específicas e promova seu desenvolvimento integral.

Por fim, destaca-se que a educação inclusiva e de qualidade é um pilar fundamental para o desenvolvimento social e econômico sustentável. Investir na formação contínua de professores, na adaptação das escolas e na conscientização sobre o espectro autista são passos cruciais para construir uma sociedade mais justa, equitativa e

inclusiva. O processo coletivo, nesse contexto, não só fortalece os valores democráticos, mas também contribui para a coesão social e o respeito aos direitos humanos, consolidando uma sociedade onde todos os indivíduos possam exercer plenamente seus direitos fundamentais.

A efetivação do direito à educação de crianças autistas, portanto, não é apenas uma questão de cumprimento legal, mas um compromisso com a dignidade humana e a cidadania, fundamentos essenciais de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e ações afirmativas: estudos de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**). Brasília, DF, 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADPF 347**, Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 9 de setembro de 2020.

CANELA JÚNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual Participado na ADIN 3510**. Disponível em: https://revistajuridica.mppb.mp.br/revista/article/view/152/152. Acesso em: 17 jun. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Estado democrático e social de direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional.

DIDIER JR, Fredie e ZANETI JR, Hermes.**Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**.Salvador:Juspodivm, 2010, p. 44.

GAIA, Carlos. **Autismo Infantil: Proposições Para Minimizar Impactos Do Transtorno Enfrentado Pelos Pais**. Margens, [S.l.], v. 8, n. 10, p. 319-330, may 2016. ISSN 1982-5374. Disponível em: https://periodicos.ufpa.br/index.php/revistamargens/article/view/2741. Acesso em: 09 abril 2024.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**: da Suprema Corte estadunidense ao

Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro.**Ações Coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 27 -36

ROCHA, Marcelo Hugo da. **Ação civil pública como instrumento de efetivação do direito fundamental à educação digna**. 2016. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Tárrega, M. C. V. B., Alves, F. F. de A., & Approbato, A. P. R. (2021). **A educação como direito coletivo na construção da cidadania e dignidade da pessoa humana: a realidade de um estado de coisas inconstitucional**. Ensino Em Re-Vista, 28(Contínua), e048.

Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/70/edicao-1/estado-democratico-e-social-de-direito. Acesso em: 15 jun. 2024

Wilza Brito Miralha Duarte et al. **Ensino Estruturado E Transtorno Do Espectro Autista: Uma Articulação Possível**. In: ANAIS DO 8º CONGRESSO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, 2018, São Carlos. Anais eletrônicos... Campinas, Galoá, 2018. Disponível em: <https://proceedings.science/cbee/cbee-2018/trabalhos/ensino-estruturado-e-transtorno-do-espectro-autista-uma-articulacao-possivel?lang=pt-br> Acesso em: 09 abril. 2024.